



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.001286/2009-99  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** Normas de Administração Tributária  
**Embargante** DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados de pronto conforme regimento interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata o presente processo de embargos declaratórios opostos pela União em fls. 342, que alega a existência de omissão no julgado do Acórdão de fls. 335, que foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Ano calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO E O CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência os documentos que comprovam o direito creditório, é correta e devida a homologação do pedido de compensação. Precedentes. Fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional CTN e Art. 66 da Lei 8.383/91."

Os embargos afirmaram a existência de omissão no Acórdão, nos seguintes termos: (i) quanto a existência do débito e do crédito; (ii) sobre a dependência/ repercussão do que restou decidido nos autos n. 11020.901485/2008-02 sobre o presente feito.

O Despacho de admissibilidade de fls 353 assim concluiu pela admissibilidade dos Embargos:

"A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração em face do Acórdão 3201-002.824, de 27/04/2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO E O CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência os documentos que comprovam o direito creditório, é correta e devida a homologação do pedido de compensação.

Precedentes. Fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional CTN e Art. 66 da Lei 8.383/91.

Os embargos são tempestivos: a Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recurso voluntário no dia 20/06/2017, conforme Despacho de Encaminhamento à fl.341, e apresentou os embargos em 30/06/2017, conforme Despacho de Encaminhamento à fl.350. Por oportuno, cumpre relembrar que, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010, os procuradores serão considerados intimados após o término do prazo de 30 dias, contados do recebimento dos autos.

A Embargante alega que ocorreram omissões no acórdão recorrido. O excerto de seus embargos, transcrito a seguir, identifica o vício suscitado:

“Não ficou devidamente claro no acórdão embargado em quais documentos/ provas o Colegiado se baseou para entender como comprovado o indébito de Cofins de Agosto de 2004.

No relatório fiscal elaborado em razão de diligência apenas ficou comprovado que o débito da Cofins de agosto/2004, no valor de R\$ 369.267,52 foi quitado mediante compensação com Crédito Presumido de IPI do 2º trimestre no processo nº 11065.002256/2005-36. A autoridade fiscal chega a afirmar de modo expresso que “no processo nº 11065.002256/2005-36 não consta qualquer discussão atinente a eventual direito creditório relativo à Cofins do mês de agosto de 2004”.

Portanto, se por um lado foi confirmada a quitação do débito relativo à Cofins do mês de agosto de 2004, por outro lado não ficou demonstrada ser esse pagamento indevido ou feito a maior. Em nenhum dos feitos administrativos ficou comprovado o indébito. Nesse sentido, a decisão embargada é omissa, pois promove a homologação das compensações efetuadas, nada obstante não ter indicado nenhuma prova constante dos autos de que a quitação do débito de Cofins do mês de agosto de 2004 ocorreu de forma indevida ou a maior.

Há ainda outra omissão no julgado.

[...] a decisão embargada não analisou a dependência/repercussão do que restou decidido nos autos n. 11020.901485/200802 sobre o presente feito.

Veja-se que essa relação de prejudicialidade dos presentes autos em relação ao processo n. 11020.901485/200802 é reconhecida pelo contribuinte e referendada pela DRJ de origem. Todavia, a decisão embargada não se debruçou sobre essa questão, razão pela qual é omissa.

Consoante andamento processual extraído do sitio eletrônico do CARF não se tem notícia de que há pronunciamento favorável e definitivo ao contribuinte nos autos n. 11020.901485/200802 reconhecendo o alegado direito creditório discutido nestes autos. Aliás, no feito, foi proferido o Acórdão n. 9303-003.196 negando provimento ao recurso especial interposto pelo interessado e mantendo inalterada a conclusão exposta no Acórdão nº 32102-00.897, acima citado pela DRJ. Nesse contexto, o acórdão foi omissa, pois, não observou e/ou não se pronunciou sobre essa particularidade.”

São esses os fatos.

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando o acórdão vergastado constata-se a omissão.

Não consta do voto condutor do acórdão embargado a fundamentação em relação à matéria, sendo necessário o retorno à turma julgadora para se aclarar o decisum, sanando as omissões apontadas, a saber: (i) em quais documentos/provas o Colegiado se baseou para entender como comprovado o indébito de Cofins de Agosto de 2004; e (ii) análise da dependência/repercussão do que restou decidido nos autos 11020.901485/200802 sobre o presente feito.

O CPC/ 2015 assim dispõe sobre a fundamentação da decisão:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art.

65, § 7º do Regimento Interno do CARF, dou seguimento aos embargos de declaração.

Encaminhe-se ao relator, Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, a fim de que indique o processo para pauta com proposta de saneamento do vício apontado."

Os autos foram distribuídos e pautados conforme determinação do Presidente desta Turma apresentada acima, no despacho de admissibilidade.

É este o breve relato que importa ao julgamento dos Embargos de Declaração.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme Art. 65, §3.º, do Anexo II do regimento interno deste conselho e manual dos conselheiros, os embargos declaratórios que não possuem os requisitos para sua propositura devem ser rejeitados de imediato.

Verifica-se na leitura do Acórdão Embargado de fls. 335 que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade conforme alegado.

Isto porque o Acórdão embargado foi claro em afirmar que a compensação indevida de Cofins - este não existente no período de agosto de 2004, conforme pode ser verificado na Dacon e DCTF de fls. 16 dos autos -, gerou o pagamento indevido deste Cofins e, conseqüentemente, o crédito.

Esta é a lide principal dos autos, que foi, de forma regular, amplamente debatida durante a sessão de julgamento e decidida em unanimidade.

Como foi exposto no julgamento do Acórdão embargado, independentemente das palavras utilizadas no relatório fiscal referente à diligência de fls. 326, é possível verificar nos autos duas informações cruciais:

1 - O Processo n.º 11065.002256/2005-36 compensou, com crédito presumido de IPI, os supostos "débitos" de COFINS do trimestre de Agosto de 2004 no valor de R\$ 369.267,52;

2 - O crédito original, que permitiu a compensação indevida de Cofins inexistente, que por sua vez gerou o pagamento indevido e o crédito de Cofins de agosto de 2004, também é líquido e certo, conforme se verifica nos autos do processo administrativo n.º 11065.002256/2005-36, no qual foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 3.833.772,59, relativo a crédito presumido de IPI do 2.º trimestre de 2003, conforme fls. 326 dos autos;

Foi verificado que o crédito presumido de IPI está comprovado nos autos, a compensação do crédito presumido de IPI com a Cofins de agosto de 2004 está comprovada e a inexistência dos débitos de Cofins de agosto de 2004 está comprovada.

Assim, esta Turma de julgamento concluiu por dar provimento ao Recurso Voluntário e dar prosseguimento nos valores confirmados pelo relatório fiscal às fls.326, referente ao indébito de Cofins de Agosto de 2004.

Com relação à dependência/ repercussão do que restou decidido nos autos n.º 11020.901485/2008-02 sobre o presente feito, da mesma forma, não há omissão no julgamento consubstanciado no Acórdão embargado, uma vez que este processo não foi submetido à julgamento e, portanto, não integra a presente lide administrativa fiscal.

Em consulta ao seu andamento, verifica-se que o mencionado processo trata de outra lide administrativa fiscal, de outro contribuinte, completamente diversa da discutida nos autos, conforme pode ser verificado no Acórdão 1801002.319.

Com o costumeiro respeito, existe a possibilidade da embargante ter pretendido fazer referência ao processo administrativo de n.º 13005.903260/2008-04, mencionado no Recurso Voluntário e no relatório da decisão de primeira instância, mas não foi este o processo mencionado.

Ainda fosse, da mesma forma, não há omissão no julgamento consubstanciado no Acórdão embargado, uma vez que não há amparo legal que permita a repercussão do que restou decidido pela CSRF nos autos n.º 13005.903260/2008-04, nos presentes autos administrativos, em razão dos seguintes fundamentos e legislação:

- o processo n.º 11020.901485/2008-02, apesar de conexo, já foi julgado, conforme pode ser verificado em consulta ao seu andamento;

- julgado o processo conexo, não há como realizar o julgamento em conjunto em razão da conexão, diante do que prevê o §2.º, Art. 6.º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho;

- submetido à análise desta Turma de julgamento os presentes autos administrativos, esta deve julgá-lo, porque é matéria de sua competência, conforme previsto no Art. 4.º e 7.º, §1.º, Anexo II do Regimento Interno deste Conselho;

- o Art. 9.º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho delimitou que cabe à 3ª (terceira) Turma da CSRF, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º (que prevê a competência da 3.ª Seção de Julgamento).

Por fim, reitera-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos e motivos apresentados na decisão embargada.

Diante de todo o exposto, não sendo os Embargos declaratórios o meio correto para contestar decisão deste Conselho que não tenha omissão, contradição ou obscuridade, vota-se para que sejam REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 13005.001286/2009-99  
Acórdão n.º **3201-003.272**

**S3-C2T1**  
Fl. 360

---